



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 523-A, DE 2024

(Do Sr. Florentino Neto)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. REGINETE BISPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

Art. 2º O art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.695.

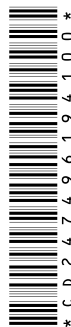
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor, ainda que verificada a situação de que trata o *caput*, não pode pedir alimentos à ofendida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica contra a mulher continua a ser um problema grave na sociedade brasileira, a exigir esforços no sentido de combatê-la, especialmente por se inserir na complexidade das emoções e das relações afetivas. Sua ocorrência converte o lar, que deveria ser ambiente de proteção e cuidado, em local de constante perigo, gerando medo e ansiedade.

Reconhecendo a insuficiência da igualdade formal na atribuição e efetivação de direitos, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006,



introduziu um conjunto abrangente de medidas legais para enfrentar a violência doméstica e familiar. Entre essas medidas estão a definição dos diferentes tipos de violência, a criação de juizados especializados e a implementação de medidas protetivas urgentes. Nesse sentido, VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES:

Essas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva. (Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 40)

A importância desse tema é evidente, refletida na constante evolução legislativa que tem ocorrido desde a aprovação da lei. Afigura-se relevante a positivação de uma medida adicional para aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica: afastar a obrigação da ofendida de prestar alimentos ao agressor que, eventualmente, se encontre em situação econômica na qual não possa prover ao próprio sustento. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de parágrafo no art. 1.695, que discipline expressamente a inexistência desse dever, evitando, assim, constrangimento judicial para a vítima e a vulneração de seu patrimônio para a manutenção de pessoa que tenha atentado contra sua dignidade.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar, em relação ao agressor.

Autor: Deputado FLORENTINO NETO.

Relatora: Deputada REGINETE BISPO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 523/2024, de autoria do nobre Deputado Florentino Neto (PT-PI), acrescenta parágrafo único ao artigo 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar, em relação ao agressor.

Apresentado em 29/02/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o nobre autor da matéria argumenta na justificção, o propósito do Projeto de Lei nº 523/2024 é positivar, no nosso ordenamento jurídico, “uma medida adicional para aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica: afastar a obrigação da ofendida de prestar alimentos ao agressor que, eventualmente, se encontre em situação econômica na qual não possa prover ao próprio sustento”.



Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 523/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo estabelece o *caput* do artigo 1.695 do Código Civil, no capítulo sobre o regime da **separação dos bens** do casal, são “devidos os alimentos quando quem os pretende **não tem bens suficientes**, (...) necessários ao seu sustento”.

A justa e necessária inovação proposta pelo Projeto de Lei nº 523/2024, de autoria do nobre Deputado Florentino Neto (PT-PI), é a introdução de parágrafo único no mesmo artigo para definir, de modo claro e preciso que, “**nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, o agressor, ainda que verificada a situação de que trata o *caput*, **não pode pedir alimentos à ofendida**”. Em outras palavras: se o agressor não puder se sustentar, **não será a mulher agredida** que fornecerá ajuda.

Nada mais justo para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrer a violência doméstica e familiar. Assim, em sintonia com os princípios previstos na Lei Maria da Penha, a legislação civil passará a vedar a inaceitável possibilidade de que a mulher agredida forneça alimentos para o agressor.

Para afastar essa possibilidade, a alteração prevista na redação do Código Civil, **ao fazer referência aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, entrará em sintonia com os avanços



legislativos recentes que fortalecem o arcabouço jurídico visando a proteção da vida e do patrimônio da mulher agredida.

Nesse contexto jurídico e social, que representa um avanço para todas nós, mulheres brasileiras, a legislação passará a conter explicitamente a regra que assegura a defesa dos direitos das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a evitar o constrangimento em ver reduzido o seu patrimônio pessoal no sustento das despesas do agressor violento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO (PT-RS)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Reginete Bispo.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

